DECRETO Nº 289, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMIRIM,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federa-STF, na ADI6341, que, em 15/04/2020, ao se debruçar sobre o §º 9º, do art. 3º, da MP 926/20, reestabeleceu a competência municipal para, conforme suas peculiaridades, definir os serviços e atividades essenciais;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o número significativo de diagnósticos de casos positivos para COVID-19, confirmados no município,

D E C R E T A:

Art. 1º. Para enfrentamento da Emergência de Saúde decorrente do novo Coronavírus, **continuam suspensas, por tempo indeterminado**, as seguintes atividades especificadas neste Decreto:

I. Atividades em clubes, associações e demais estabelecimentos ou espaços dedicados à realização de festas, eventos e recepções;

II. Atividades recreativas e de lazer realizadas por munícipes ou por pessoas de outras localidades, em espaços públicos ou privados, onde haja aglomeração de pessoas;

III. Atividades turísticas, desportivas, recreativas e de lazer **em todos** os rios, riachos, cachoeiras, lagos, lagoas, poços, tanques, nascentes e/ou barragens, serras e morros, deste município;

IV. O acesso de pessoas a este município, em qualquer dia da semana, para fins de atividades de turismo, desportiva, de lazer e/ou recreação;

V. Outros que vierem a ser definidos em ato expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Fica permitida a prática de esportes coletivos nos campos, quadras poliesportivas e em estabelecimentos congêneres, sem presença de público nas arquibancadas e arredores.

Art. 2º. Ainda permanecerão suspensas, por tempo indeterminado**,** as seguintes atividades:

I. A realização de eventos e atividades de qualquer natureza, com a presença de público, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: festas, eventos de lazer, campeonatos, shows, circos, recepções, passeatas e afins;

II. Comercialização de quaisquer produtos por camelôs, mascates e vendedores ambulantes, não residentes e domiciliados neste município.

Art. 3º. Continua determinado que, a contar da publicação deste Decreto, os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares, pizzarias, esfiharias, *trailers*, churrascarias, lanchonetes, quiosques, hamburguerias, cafeterias e congêneres, **deverão encerrar o atendimento presencial às 22h**.

§ 1º. A partir das 22h poderão funcionar, **exclusivamente**, por meio dos serviços de *delivery* (entrega em domicílio), *take out* e/ou *drive-thru* (para viagem ou retirada no local), devendo, durante esse período:

I. Impedir a entrada de clientes ao interior do estabelecimento, implantando bloqueio de forma física, tal como: balcão móvel ou outro meio que impeça o acesso;

II. Realizar a entrega de produtos aos clientes, exclusivamente em embalagem apropriada para viagem, impedindo o consumo no local e ou nos arredores do estabelecimento;

III. Obstar-se de fornecer copo, prato, talher, molhos industrial ou artesanal, condimentos, cadeira, mesa e/ou outros utensílios e produtos congêneres para consumo no local;

§ 2º. Durante o atendimento presencial, deverão ser observadas as regras sanitárias de prevenção à contaminação pela COVID-19, como:

I. A utilização de máscaras de proteção facial pelos funcionários, durante todo o período de trabalho e pelos clientes, enquanto não acomodados ou até o momento da refeição;

II. Limitar a ocupação a, **no máximo, 50% (cinquenta por cento)** das mesas existentes no estabelecimento;

III. Disponibilizar em cada mesa álcool gel ou líquido 70%;

IV. Higienizar mesas e cadeiras após a saída de cada cliente;

V. Embalar os talheres, de forma individual e servir bebidas, preferencialmente, por meio de copos descartáveis e/ou canudos individualmente embalados;

VI. Disponibilizar em todos os banheiros: sabonete líquido e papel toalha;

Art. 4º. Nos estabelecimentos regulamentados por este Decreto, continuam não serão permitidos: shows, música ao vivo e qualquer tipo de evento que resulte em aglomeração.

Art. 5º. Continua proibido o uso de som automotivo, especialmente nas proximidades dos bares, restaurantes e estabelecimentos afins, bem como, **em todos** os rios, riachos, cachoeiras, lagos, lagoas, poços, tanques, nascentes e/ou barragens, serras e morros, deste município.

Art. 6º. Os estabelecimentos que desenvolvem atividades de estética, salão de beleza, barbearias, estúdios de tatuagem, manicure e análogos, deverão funcionar exclusivamente para atendimento com hora marcada, devendo-se evitar a permanência de clientes em sala de espera.

Art. 7º. Fica autorizado o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, de musculação, dança e/ou ginástica e atividades afins, desde que limitada a ocupação ao máximo de **50% (cinquenta por cento)** da capacidade do local, observados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 8º. Os postos de atendimento bancário e correspondentes, lotéricas, agências do INSS e dos Correios, deverão funcionar sob estrutura de organização de filas de atendimento no espaço externo, com espaçamento mínimo de 1,50m (um metro e meio) entre as pessoas, a fim de evitar aglomerações e, quando necessário, a utilização de senhas, observados os protocolos sanitários estabelecidos, bem como:

I. Abster-se de atender pessoa que não esteja utilizando máscara de proteção facial, ressalvados os casos em que haja recomendação médica em contrário, por escrito;

II. Adotar medidas para minimizar ao máximo o tempo de espera por atendimento, inclusive com a formação de filas diversas para saque, pagamento e demais serviços;

Art. 9º. Continua permitida a realização de feira-livre, desde que executada por feirantes domiciliados nos Municípios de Paramirim, Caturama, Érico Cardoso, Rio do Pires e Tanque Novo, **para a comercialização de gêneros alimentícios essenciais à população, originados de hortifrutigranjeiro e laticínio industrial ou artesanal, além de grãos e cerais**, mediante o seguinte regramento:

I. Utilizar máscara de proteção, bem como, fornecer e exigir que seus funcionários e auxiliares também as use;

II. Disponibilizar, se possível, em local estratégico e de fácil acesso, álcool líquido ou em gel 70% aos seus clientes e funcionários;

III. Adotar medidas para minimizar ao máximo a aproximação e/ou o contato pessoal entre o feirante e o cliente, evitando a aglomeração de pessoas defronte e/ou nos arredores de seu estabelecimento.

Parágrafo único. O espaçamento entre as bancas/barracas, deverá ser determinado e fiscalizado pelos agentes responsáveis pela organização da feira sob a orientação e supervisão da Guarda Civil Municipal.

Art. 10. A comercialização de alimentos como: salgados, sucos, pizzas, lanches e afins, será permitida**,** exclusivamente por comerciantes/feirantes com domicílio nos Municípios de Paramirim, Caturama, Érico Cardoso, Rio do Pires e Tanque Novo.

Art. 11. Em caráter excepcional, será permitido a comercialização de vestuário, calçados, bijuterias e utensílios domésticos**,** exclusivamente por comerciantes/feirantes com domicílio nos Municípios de Paramirim, Caturama, Érico Cardoso, Rio do Pires e Tanque Novo, nas feiras-livres.

Art. 12. Qualquer pessoa flagrada comercializando, com os sintomas causados pelo novo Coronavírus, será imediatamente retirada do espaço da feira-livre e encaminhada para adoção das providências pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. A entrega de hortifrutigranjeiros e demais gêneros alimentícios por fornecedores atacadistas deverá ocorrer de **07h às 10h, da sexta-feira**.

Art. 14. É estritamente vedada a realização de cerimônias de velórios, com assistência familiar e cortejo, para o sepultamento de pessoas cujo falecimento decorra da COVID-19, no propósito de conter a propagação do vírus.

Art. 15. Os velórios e sepultamentos cujos falecimentos não decorram do COVID-19 deverão necessariamente observar o que segue:

I. A cerimônia de velório e assistência familiar poderá ter duração máxima de 04 horas, com controle de acesso ao local de sua realização e seus entornos, a fim de evitar aglomerações;

II. Fica vedado o fornecimento e consumo de alimentos em velórios, exceto café, chá, suco e água, fornecidos por em copos descartáveis, observando, sempre, as recomendações de higienização do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Na hipótese de o falecimento ocorrer em período inviável para o sepultamento, ou diante da necessidade de retardar sua realização, o féretro permanecerá isoladamente reservado em sala de preparação apropriada até o momento adequado para o início da cerimônia de sepultamento, no prazo previsto no inciso I deste artigo.

Art. 16. Continua recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do município de Paramirim se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividade laboral, utilizando, **obrigatoriamente, máscara de proteção facial, conforme recomendação do Ministério da Saúde**.

Art. 17. As igrejas, templos religiosos e afins continuam com autorização para funcionamento parcial dos cultos e missas, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, desde que limitada a ocupação ao máximo de **50% (cinquenta por cento)** da capacidade do local, observados os protocolos sanitários estabelecidos, bem como:

I. A disponibilização de lugares de assento deverá ser de forma alternada entre as fileiras de bancos, sinalizando aqueles que não puderem ser ocupados;

II. A orientação dos fiéis para que participem de apenas um culto/missa por semana, como forma de evitar aglomeração e possibilitar que todos, ao final, tenham acesso aos templos, igrejas e afins.

Art. 18. A Administração Pública Municipal, atentará, em caso de descumprimento deste Decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 19. Sem prejuízo da responsabilidade criminal prevista no artigo anterior, a inobservância do disposto neste Decreto implicará também na aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes sanções administrativas:

I. Notificação/Advertência;

II. Suspensão das atividades por 07 dias;

III. Multa (um salário mínimo);

IV. Interdição total ou parcial do estabelecimento por tempo estipulado pela Vigilância Sanitária Municipal;

V. Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será aplicada a ordem de notificações previstas neste artigo, até a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento reincidente.

Art. 20. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através da equipe de Vigilância Sanitária, com a apoio da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar, que deverão acompanhar sempre que requisitadas.

Art. 21. Qualquer pessoa poderá relatar (denunciar) à Vigilância Sanitária Municipal ou à Guarda Civil Municipal e Polícia Militar, fato que esteja em desacordo com o disposto neste Decreto.

§ 1º. O relato (denúncia) de que trata o "*caput*" deste artigo conterá:

a) a exposição do fato e suas circunstâncias;

b) a identificação do autor, com nome completo, número da cédula de identidade, endereço e telefone. Essas informações serão guardadas sigilosamente.

§ 2º. A critério do interessado, o relato também poderá ser feito através do **disk denúncia "Covid-19" - (77) 99902 1776**.

§ 3º. Em qualquer uma das formas de relato/denúncia, o sigilo sobre a identidade do autor, será mantida em sigilo.

Art. 22. As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica Municipal continuarão funcionando em regime diário de 24 horas.

Art. 23. Os prazos estabelecidos neste Decreto poderão ser reduzidos ou prorrogados, conforme o desfecho das medidas ora adotadas, bem como da mudança do cenário epidemiológico resultante dos trabalhos nacionais e internacionais, que buscam desenvolver o antídoto e vacina para o combate ao COVID-19.

Art. 24. Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 25. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gilberto Brito
Prefeito